



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002434/2003-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente JOSE RENATO ARROYO SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Para fins de tributação do imposto de renda, são rendimentos da pessoa física aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens auferidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

São tributáveis os rendimentos informados pela fonte pagadora como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e ao de seus dependentes declarados.

Mantém-se a glosa da despesa médica que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 4.326,68, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.955,64, da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.480,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.570,20, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.177,61 (fls. 10/17).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-23.286, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 69/75):

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 6/12, em 18 de agosto de 2002, referente ao exercício 2001, ano-calendário de 2000, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda	0,00
Imposto de Renda Suplementar	2.177,61
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	1.633,20
Juros de Mora – calculados até 09/2002	515,87
Total do crédito tributário apurado	4.326,68

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, quando foram alterados:

- **rendimentos recebidos de pessoas jurídicas** para R\$ 53.244,48, devido à omissão parcial de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pelo Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 19.955,64;

- **dedução com dependentes** para R\$ 0,00, em virtude da glosa do valor de R\$ 6.480,00. **Os filhos recebem pensão e Rosamaria já estava separada do contribuinte;**

- **dedução com despesas médicas** para R\$ 0,00, em virtude da dedução indevida de R\$ 1.570,20, pois a filha **Silvia Paulucci não é dependente do contribuinte.**

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 8 e 11 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 21, o impugnante foi cientificado da autuação em 30 de junho de 2003, apresentou impugnação ao lançamento às fls. 22/23, complementada à fl. 41, alegando, em síntese:

- que é assalariado, recebe e declara nos exatos termos do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido por sua fonte pagadora, Aeronáutica;

- que os valores glosados referem-se à diferença de pensões alimentícias e despesas com dependentes, descontados do seu salário antes do seu recebimento efetivo;

- que não há registro do depósito desses valores em sua conta, nem CPMF que comprove o trânsito desse dinheiro pela mesma, de forma que não tem a disponibilidade dele;

- que nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, não há como assumir a existência do fato gerador;

- que no momento em que decisão judicial determinou o desconto da pensão em sua folha, entende que não teve mais a disponibilidade dessa renda;
- que a legislação militar (Lei 6.880/80) considera obrigatórios os descontos com dependentes, indiferentemente da guarda;
- que as despesas médicas são efetivamente realizadas, pagas e declaradas, sem que isso possa ser abatido por quem efetivamente sofreu o desconto ou por que dele se beneficiou;
- que o registro no valor de R\$ 1.570,20 refere-se à cirurgia feita por sua filha Silvia Paulucci Simões, no Hospital Central da Aeronáutica, no Rio de Janeiro;

Assim, conforme legislação de fls. 50/59, o fato presumido para a não inclusão de seus dependentes não condiz com a realidade dos lançamentos obrigatórios em contracheque feitos pela Aeronáutica.

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação a fim de que sejam considerados os dependentes, ressaltando que não houve intenção de burlar o Fisco ou obter qualquer vantagem indevida.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 1.285, de 29 de dezembro de 2006, publicada no DOU em 02/01/2007.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/02/2008 (fls. 78), o contribuinte, em 12/03/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 79/82), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

O recorrente é funcionário público federal (militar da Aeronáutica), assalariado e com uma única fonte pagadora. É divorciado por duas vezes. Nas duas sentenças dos seus Divórcios restou fixado valores para as pensões alimentícias e determinaram à Aeronáutica que retivesse o montante correspondente, antes que recorrente recebesse seus vencimentos.

Na DAA/2001, optou por, ao compor a base de cálculo, abater os valores informados pela Aeronáutica no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, como **retidos por determinação judicial**. Entretanto, a RFB entendeu que ocorreu, por parte do recorrente, o acesso aos valores declarados e emitiu auto de infração.

Na mesma DAA, o recorrente lançou as despesas com uma cirurgia de sua filha, realizada no Hospital Central da Aeronáutica e descontada de seus vencimentos, por força da Lei 6.880/80, conforme atesta, a própria Aeronáutica no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Entende o recorrente que, no caso da determinação da base de cálculo, o fato gerador previsto no art. 43 do CTN não ocorreu, visto que as decisões judiciais, ao determinarem à Aeronáutica que impedisse o acesso do contribuinte aos montantes por eles especificados, indiscutivelmente lhe determinaram a indisponibilidade jurídica.

Quanto ao lançamento da despesa hospitalar com sua filha, entende que há um conflito de legislação, tendo em vista que a adoção do regime de descontos efetuados nos

salários dos militares, relativo a despesas de saúde com dependentes, é imposição legal e inescapável.

II – DO DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

Cita o art. 3º e 4º da Lei nº 9.250/95, o art. 43 do CTN, e o art. 5º, II, da CF/88, visando justificar a composição da base cálculo do IR e a possibilidade legal para dedução das despesas médicas realizadas com sua filha e dependente, ao teor da Lei nº 6.880/80.

II.2 MÉRITO

No caso dos autos, o recorrente obteve decisões judiciais que, além de fixarem os valores das pensões alimentícias, determinaram e impuseram, por ofício, ao Ministério da Aeronáutica que efetuasse os descontos diretamente no contracheque.

Desta forma, a DAA foi apresentada exatamente no valor declarado pelo empregador como descontado em folha de pagamento, por ordem judicial recebida, não havendo qualquer indício de omissão de rendimentos.

No lançamento das despesas médicas de sua filha, há um conflito de legislação ao qual deixa a descoberto o amparo que o legislador quis dar a esse tipo de despesa. Se, o cumprimento de duas leis se anula, o contribuinte não pode ser obrigado a optar pelo cumprimento da que trará maior benefício para o sistema de arrecadação. Não há razão, portanto, para que o argumento do recorrente não seja considerado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 19.955,64), da

glosa das despesas médicas declaradas (R\$ 1.570,20), em decorrência do processamento da DAA/2001, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 33.288,84 para R\$ 53.244,48, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.177,61, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas de dependentes, no valor de R\$ 6.480,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 69/75) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 10/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 72/74), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Primeiramente ressalta-se que a incidência do imposto de renda dá-se sobre o rendimento bruto auferido, conforme disposto nos artigos 3º e 12, da Lei nº 7.713/88, (...).

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

De acordo com Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 47, emitido pela Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica, **o interessado auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 53.244,48, com pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.447,00.**

A pensão foi declarada com parcela dedutível da base de cálculo do imposto de renda, assim também considerada no "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual" do Auto de Infração (fl. 9).

Assim, **excluindo a pensão do total de rendimentos tributáveis auferidos**, conforme o entendimento do interessado, **a dedução seria em dobro**. Devida, portanto, a omissão.

(...)

Nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.**

Como a beneficiária da despesa médica foi Silvia Paulucci Simões, **que não possui relação de dependência para fins de imposto de renda**, devida glosa da dedução com despesas médicas.

Logo, lastreado nas informações contidas no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 49), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos

em decorrência da ausência de declaração pelo Recorrente no ano-calendário de 2000 da totalidade dos valores recebidos, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação lavrada, no particular.

No que tange à dedução de despesas médicas, melhor sorte não lhe socorre. Consoante a legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas realizadas pelo próprio contribuinte e de seus dependentes incluídos em sua declaração de ajuste anual, o que não ocorre nos autos.

Não obstante, quanto ao alegado conflito de leis versando sobre a mesma matéria – entre a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o estatuto dos militares, e a Lei nº 9.250/95, que trata da legislação do imposto de renda – cabe salientar que tal conflito inexistente, uma vez que, respaldado no **princípio da especialidade**, deverá prevalecer a legislação tributária, calhando na espécie a aplicação específica da legislação e do regulamento do imposto de renda, sobretudo por se tratar o presente feito de demanda fiscal.

Portanto, desatendidos os requisitos para dedutibilidade correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual, nos termos do art. 80, § 1º, II, do RIR/99, mantenho a glosa operada e a subsistência do crédito tributário lançado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto